



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0816154-12.2020.8.10.0000

AGRAVANTE: LUIS FERNANDO PEREIRA

ADVOGADO (A): MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS (OAB/MA 7.961)

AGRAVADO: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

RELATORA PLANTONISTA: DESA. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIS FERNANDO PEREIRA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Governador Nunes Freire, nos autos do Mandado de Segurança nº 0800813-70.2020.8.10.0088 impetrado por Josimar Alves de Oliveira, ora Agravado, contra ato do presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, aqui Agravante, que tem por objeto a análise de processo-político administrativo que resultou no afastamento do prefeito municipal.

O Agravante narra que o Juízo de primeiro grau, ao proceder a análise da demanda originária, concedeu prazo de 24h (vinte e quatro) horas para que a autoridade impetrada disponibilizasse cópia do procedimento político-administrativo que ensejou a impetração do mandado de segurança, ao passo que determinou o bloqueio das contas do Município de Governador Nunes Freire invocando contexto de instabilidade administrativa.



Aduz que após remessa do mandado de segurança para manifestação do Ministério Público, sobreveio a prolação da decisão agravada que determinou a recondução do Agravado ao cargo de prefeito municipal e, nesse aspecto, sustenta o Agravante a ilegalidade do decisum em vista ao não atendimento da prescrição do art. 6º, §1º da Lei 12.016/2009.

Argumenta que a lei do mandado de segurança traz disposição de que o prazo para a juntada de documentação por parte da autoridade coatora seria de 10 (dez) dias e defende que a decisão agravada teria concedido prazo divergente a partir de interpretação equivocada da norma.

Sustenta que a decisão agravada foi proferida com ofensa ao rito procedimental e informa que a concessão da tutela jurisdicional se deu em sede de plantão judicial, embora a impetração tenha ocorrido na noite de 26/10/2020.

Ressalta que a decisão agravada materializa interferência do Poder Judiciário em ato interna corporis do Poder Legislativo ao suspender efeito de processo político-administrativo, acrescentado que existe a possibilidade de lesão ao erário público na medida em que houve a determinação de desbloqueio das contas municipais em feriado que antecede ao pagamento do funcionalismo público de Governador Nunes Freire.

Com base nesses argumentos, pugna o Agravante pela concessão de efeito suspensivo ativo para suspender os efeitos da decisão agravada e reclama pela concessão do prazo de 10 (dez) dias para adotar a providência determinada pelo Juízo de primeiro grau.

Érelatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

Primeiramente, pontuo que o vertente caso esta albergado pela excepcionalidade que autoriza a sua análise em sede de plantão judicial, visto que a própria decisão questionada foi proferida em dia não útil e produz efeitos concretos ao se levar em consideração a execução da prática de atos processuais no dia 30/10/2020, data em que não teve expediente forense ordinário.

A isso deve ser acrescentado que somente haverá expediente ordinário na data de 03/11/2020, tendo em vista o feriado nacional do dia 02/11/2020, circunstância esta que corrobora o processamento do presente pedido em plantão judicial por existir a necessidade imediata de se prevenir risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação relacionado a possível movimentação financeira nas contas do Município de Governador Nunes Freire por parte de gestor que se encontra sob fiscalização do Poder Legislativo.



Entendo, assim, pela satisfação dos requisitos que autorizam a análise de pedido de tutela de urgência deduzido em plantão judicial, na forma do art. 19, §1, do RITJMA:

Art. 19. O plantão judiciário de 2º grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

(...)

§1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no caput deste artigo.

Pontua-se que para a concessão da tutela nos termos do disciplinado no CPC/2015, necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: relevância dos fundamentos dispensados nas razões recursais e o receio de que a decisão agravada possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, conforme se depreende da conjugação do art. 300 e 1.019, I, ambos do CPC/2015.

Ao analisar os termos da argumentação feita pelo Agravante, entendo que em razão do princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), deveria o magistrado a quo ter observado o prazo explicitamente descrito na norma do art. 6, §1º da Lei 12.016/2009, por conter disposição cristalina quanto ao prazo a ser concedido:

Art. 6 A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§1 No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias.

A partir da leitura do dispositivo normativo mencionado, entendo não existir faculdade ao julgador de conceder prazo menor do que o legalmente previsto, de modo que, primo ictu oculi, não houve observância de regra específica prevista na Lei do Mandado de Segurança.



Pondero, sem adentrar ao mérito da causa, que sem maiores provas da invocada ilegalidade de processo político-administrativo não poderia o Poder Judiciário ingressar e promover a suspensão de ato interno, em vista o poder singular que detém o Poder Legislativo para fiscalizar o Poder Executivo e a natural presunção da validade dos atos administrativos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300, CPC. - A agravante alega que sobrevieram notificações de 17 multas autuadas em seu desfavor em período no qual seu veículo estava em terreno de oficina como sucata - As alegações da agravante estão desprovidas de documentos probatórios necessários à verificação de sua verossimilhança. Com efeito, como bem observado pelo juízo originário, a parte não demonstra, nos autos, que o veículo tenha sofrido avarias, tampouco que tenha permanecido pelo período mencionado na inicial em terreno de oficina como sucata. Assim, inexistem nos autos documentos probatórios necessários a certificar a probabilidade do direito da parte e, por conseguinte, a justificar a concessão da tutela de urgência requerida - Sabendo-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, ou seja, presume-se que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, cabe ao administrado o ônus de comprovar a ilegalidade do ato. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravamento de Instrumento Nº 71008208142, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em... 26/02/2019). (TJ-RS - AI: 71008208142 RS, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Data de Julgamento: 26/02/2019, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/03/2019)

O princípio da separação dos poderes, tendo em vista a fase embrionária do processo, deve ser observado, de modo que a interferência judicial só se justifica acaso verificada a ocorrência de flagrante e comprovada ilegalidade nos atos praticados, o que, no presente caso, só restará passível de ser aferida no curso da instrução processual, em juízo de cognição exauriente, jamais em sede liminar.

Sobre o assunto, cito precedente do TJ/MA oriundo do Tribunal Pleno:

AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DEFERIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Suspensão de liminar deferida ante o reconhecimento de que



patente e indevida a interferência, do Poder Judiciário de Primeiro Grau, em matéria INTERNA CORPORIS da Câmara Municipal de Primeira Cruz.

2. Afastamento temporário do cargo de Prefeito Municipal justificado na possibilidade de obstacularizar a real apuração dos fatos. Risco inverso não configurado. Precedentes.

3. Agravo Interno que não infirma a totalidade dos fundamentos da decisão atacada.

4. Agravo Interno desprovido.

(TJMA, SLAT 0810113-97.2018.8.10.0000, rel. José Joaquim Figueiredo dos Anjos)

Dessa forma, a partir deste juízo prelibatório, entendo que a decisão agravada merece ter sua eficácia suspensa até que satisfeito o prazo previsto no art. 6, §1º da Lei 12.016/2009, ante a ausência de elementos que justifiquem a antecipada intervenção do Poder Judiciário em ato emanado pelo Poder Legislativo.

Considerando que a medida ora concedida irá ensejar a assunção do Agravante na chefia do Poder Executivo e diante do que anteriormente por mim deliberado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0816026-89.2020.8.10.0000, reputo, por bem, determinar o bloqueio parcial das contas do Município de Governador Nunes Freire, sendo admissível somente a movimentação financeira para fins de manutenção de serviços públicos essenciais e pagamento do funcionalismo público municipal de efetivos e comissionados, englobando o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão agravada, mantendo-se a validade do ato praticado pelo Poder Legislativo, devendo retornar ao cargo de Prefeito Municipal de Governador Nunes Freire o Sr. Luis Fernando Pereira. Devendo ainda, no prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 6, §1º da Lei 12.016/2009 que a autoridade coatora, ora recorrente, adote as providências necessárias, observando-se a norma processual do art. 219 do CPC/2015.

Em consequência do efeito concreto do presente decisum, determino o bloqueio parcial das contas do Município de Governador Nunes Freire, ficando autorizadas as movimentações financeiras necessárias para se manter o funcionamento de serviços públicos essenciais e promover a quitação da folha de pagamento do Município de Governador Nunes Freire, englobando os servidores efetivos, comissionados e agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, tal como decido no Agravo de Instrumento n. 0816026-89.2020.8.10.0000.

Findo o período do Plantão Judicial e considerando que o presente recurso é o segundo interposto na ação originária n. 0800813-70.2020.8.10.0088, redistribua-se os presentes autos a



esta d. Relatoria por dependência ao Agravo de Instrumento n. 0816026-89.2020.8.10.0000, na forma do art. 242 do RITJMA.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015 para, querendo, no prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento.

Intime-se a parte agravante quanto aos termos da presente decisão para que, no prazo assinalado, adote as providências necessárias para o envio de documentação ao Juízo de primeiro grau ou apresente as devidas justificativas.

Oficie-se ao juízo a quo, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, por meio de malote digital, em conformidade com o art. 1.019, I, do CPC/2015.

Oficie-se, pelo meio mais célere, o gerente do Banco do Brasil do Município de Governador Nunes Freire a respeito dos termos da presente decisão.

Por fim, à d. Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 01 de novembro de 2020.

Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

Desembargadora Plantonista

